



LEI MUNICIPAL Nº 424, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maragogi, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Maragogi aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

DO SISTEMA AQUAVIÁRIO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Aquaviário de Transporte público de Passageiros do Município de Maragogi.

Da autorização:

Art. 2º. Compete ao município de Maragogi, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, através do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT), outorgar as autorizações para a prestação dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 3º. As autorizações de que trata o artigo anterior, será concedida a pessoa física ou jurídica, proprietária de embarcações de transporte de turista, uma vez atendido todos os requisitos exigidos para execução daqueles serviços e limitações previstas na APA da Costa dos Corais.

Art. 4º. A autorização do Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros, no Município de Maragogi, é pessoal e intransferível.

Art. 5º. A autorização para exploração do Sistema Aquaviário de transporte Público de Passageiros será outorgada por período de 03 (três)anos, podendo ser renovada por igual período, condicionada a renovação anual do alvará e autorização da APA da Costa dos Corais.



*97ecabi em:
05/03/08*



Do cancelamento da Autorização:

Art. 6º. A autorização concedida na forma desta lei será cancelada automaticamente, quando:

- I. O autorizatário paralisar suas atividades, por iniciativa própria, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem justificativa;
- II. O autorizatário estiver em desacordo ou infringindo normas municipais de qualquer natureza, ou normas estaduais e federais, referentes a atividade aqui disciplinada, desde que regularmente notificado, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. O disposto no artigo anterior, não afasta a aplicação de outras penalidades ou comunicações legais.

DAS NORMAS DO PASSEIO ÀS PISCINAS NATURAIS

Da Segurança:

Art. 8º. Somente poderão realizar atividade de turismo das piscinas naturais, as pessoas físicas ou jurídicas e proprietários de embarcações, que tenham Alvará autorizativo da Prefeitura de Maragogi e Autorização Especial da APA Costa dos Corais, portando documentos e equipamentos adequados à Lei Federal nº 9.537/97 e com o Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto nº 2.596/98 e devidamente autorizados pela autoridade marítima.

Da Vigilância Sanitária:

Art. 9º As pessoas físicas que comercializam alimentos nas piscinas naturais só receberão autorização para exercer comércio na área, após vistoria e liberação da atividade pela Vigilância Sanitária da secretaria Municipal de Saúde de Maragogi e a devida autorização da APA Costa dos Corais.

Quantidade de barcos:

Art. 10. A quantidade de catamarãs e lanchas à ancorar nas Galés de Maragogi, devidamente regularizadas pela Capitania dos Portos de Alagoas e com o Alvará da Prefeitura, será determinada pela APA da Costa dos Corais, e constará em Decreto regulamentar.



Empresas de Mergulho:

Art. 11. A Prefeitura de Maragogi e a APA Costa dos Corais somente autorizará para operar nas Galés de Maragogi, as empresas de mergulho que atenderem as determinações constantes de decreto Regulamentar e credenciadas pela Capitania dos Portos de Alagoas.

Empresas de Divulgação e Publicidade:

Art. 12. As pessoas físicas e/ou jurídicas que exerçam a atividade de filmagem e fotografia somente serão autorizadas a exercerem essas funções após serem cadastradas e credenciadas pela Prefeitura de Maragogi.
E autorizadas pela APA Costa dos Corais

Proteção dos Corais:

Art. 13. É expressamente proibida a ancoragem de embarcações sobre os substratos dos recifes de corais.

Art. 14. Para a ancoragem, todas as embarcações devem respeitar a área delimitada pelas bóias, de acordo com o zoneamento estabelecido em Decreto municipal regulamentar, consoante autorização da APA Costa dos Corais e da Capitania dos Portos de Alagoas, não sendo permitida a circulação de embarcações dentro do perímetro demarcado nas Galés de Maragogi.

Parágrafo Único – É responsabilidade do Município de Maragogi a implantação de um Píer Flutuante nas Galés de Maragogi, na Unidade de Conservação Federal APA Costa dos Corais para embarque e desembarque dos usuários do Sistema Aquaviário assim também como um terminal de passageiros que cumpra as normas ambientais e de segurança de acordo com a legislação pertinente vigente.

Art. 15. É proibida a coleta e a comercialização de qualquer organismo marinho de características ornamentais, consoante determina a legislação federal.

Art. 16. Ficam proibidas as atividades de pesca nas Galés de Maragogi, dentro da área delimitada por bóias, de acordo com o zoneamento estabelecido pela APA Costa dos Corais.



DO CONSELHO GESTOR

Art. 17. Fica instituído como Conselho Gestor do Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, o COMDEMA- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, como órgão colegiado responsável pelo gerenciamento da atividade constante desta lei, cujas decisões serão referendadas pelo Chefe do Executivo.

Composição do Conselho Gestor:

Art. 18. O Conselho Gestor de que trata este artigo será composto pelos membros do COMDEMA.

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 19. O autorizatário ou pretenso autorizatário do Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, obrigatoriamente deverá atender as seguintes condições, sob pena de cancelamento, não renovação ou não outorga da autorização:

- I. Ser pessoa física plenamente capaz, domiciliada no município de Maragogi há mais de 05 (cinco) anos;
- II. Ser pessoa jurídica, legalmente constituída, com sede no município de Maragogi;
- III. Ter em seu objeto social a prestação de serviços Aquaviários de Transporte de passageiros;
- IV. manter as embarcações, utilizadas na prestação dos serviços, completamente aptas e de acordo com o ordenamento jurídico nacional referente a atividade;
- V. manter e utilizar tripulação registrada e habilitada de acordo com o ordenamento jurídico nacional referente a atividade;
- VI. utilizar exclusivamente, para a prestação de serviços na atividade, o Bilhete do Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi;
- VII. respeitar e orientar aos passageiros, sob sua responsabilidade, a respeitar o ordenamento jurídico nacional referente ao Meio Ambiente.



Contribuição para o Fundo Ambiental:

Art. 20. Cada autorizatário que pratica o transporte às Galés de Maragogi, fica obrigado a repassar para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, o valor correspondente sobre o bilhete cobrado de cada usuário transportado, cuja regulamentação constará em Decreto municipal.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Consideram-se infrações as seguintes condutas dos autorizatários:

- I – comportar-se inadequadamente perante os usuários ou não trata-los com urbanidade;
- II – não disponibilizar acompanhamento aos usuários durante qualquer etapa do passeio turístico, incluindo embarque e desembarque nas piscinas naturais;
- III – cobrar valores adicionais aos usuários, supletivamente àqueles já pagos;
- IV – usar de quaisquer procedimentos para captar usuários em detrimento da ordem de saída das embarcações;
- V – agredir verbal, fisicamente ou assediar os usuários;
- VI – não respeitar normas de segurança da Capitania dos Portos de Alagoas, Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária;
- VII – deixar a condução das embarcações sob os cuidados de pessoas não habilitadas;
- IX – descumprir a legislação ambiental vigente;
- X - desobedecer às determinações de quaisquer dos órgãos e entidades responsáveis por fiscalização da atividade;
- XI – desobedecer às deliberações do Conselho Gestor ou desacatar qualquer de seus membros.

Art. 22. As penalidades por infração a esta Lei são:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Cancelamento da Autorização.
- IV. Multa;

Parágrafo Único. As penalidades dispostas no caput deste artigo podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com multa.



Art. 23. A penalidade de advertência será aplicada na conduta culposa, potencialmente causadora de prejuízo ou dano ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Parágrafo Único. O advertido terá prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação que originou a advertência.

Art. 24. A penalidade de Cancelamento da Autorização impedirá o uso da embarcação para transporte de turistas nas piscinas naturais de Maragogi, contudo, pode o infrator requerer revisão da penalidade, através de recurso administrativo interposto perante o Conselho Gestor do Sistema Aquaviário de que trata esta Lei.

Art. 25. A própria embarcação será apreendida nas seguintes situações:

- I. exploração da atividade de Transporte Aquaviário Público de Transporte de Passageiros no Município de Maragogi sem permissão do poder público;
- II. quando legalmente advertido, continuar a explorar a atividade após o prazo concedido nesta lei, sem regularizar a situação que originou a advertência;
- III. quando suspensa ou cancelada a permissão, opor resistência a determinação legal.

Parágrafo Único. A embarcação apreendida poderá ser retirada por seu proprietário, do local de depósito da Prefeitura Municipal de Maragogi, após assinatura de termo de ajuste de conduta, se comprometendo a cessar as atividades que originaram a apreensão e o pagamento da taxa de Permanência pela guarda da embarcação.

Art. 26. A penalidade de Cancelamento da autorização será aplicada, na conduta dolosa causadora de prejuízo ou dano ao meio-ambiente, ao ser humano ou a administração pública.

Parágrafo Único. A prática reiterada de conduta passível da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caracteriza o dolo.

Art. 27. A penalidade de multa será sempre aplicada, isoladamente ou cumulativamente, quando da prática das infrações contidas no artigo 19.

DO BILHETE DO SISTEMA AQUAVIÁRIO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI



Art. 28. A remuneração pela exploração do Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, especificamente como destino as suas piscinas naturais, se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, de tarifa cujo valor será definido pelo Conselho Gestor do Sistema Aquaviário, referendado pelo Poder Executivo Municipal, através do Prefeito do Município, e posteriormente publicado para conhecimento público.

Art. 29. É obrigatória a utilização da Pulseira Bilhete na utilização do Sistema Aquaviário de Transporte Público de Passageiros do Município de Maragogi, com destino às Galés de Maragogi.

Art. 30. A Pulseira Bilhete de que trata esta Lei será fornecida pela Prefeitura Municipal de Maragogi aos autorizados do serviço, na forma e quantidade regulamentares.

Art. 31. Não é permitida qualquer outra forma de cobrança ou bilhete para a utilização do serviço.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida por servidores municipais legalmente incluídos por ato do Poder Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

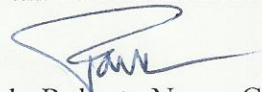
Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 378, de 27 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, em 28 de dezembro de 2007.


Marcos José Dias Viana
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração deste Município, no Livro competente, em 28 de dezembro de 2007.


Paulo Roberto Nunes Calaça
Secretário de Administração